



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000350272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048022-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AXOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, é apelado VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1048022-63.2023.8.26.0100

Comarca : São Paulo — Foro Central — 31ª Vara Cível

Juiz (a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Apelante: AXOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI (ré)

Apelada: VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (autora)

Voto nº 45.315

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. STAY PERIOD. REVELIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por locadora em face da locatária, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando à retomada de veículos diante do inadimplemento do contrato de locação de bens móveis garantidos por alienação fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a validade da medida liminar de busca e apreensão diante da alegada perda do objeto, possibilidade de tramitação da ação durante o stay period previsto na Lei nº 11.101/05, comprovação da mora e a consolidação da posse e propriedade dos bens em favor da credora fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão dos bens ocorreu após a citação da ré e o restabelecimento da medida liminar, não havendo extinção do interesse processual, mas mero cumprimento de ordem judicial.

4. Demonstrado o inadimplemento e ausente purgação da mora no prazo legal, impõe-se a consolidação da posse e propriedade plena dos bens em favor da autora.

5. A mora restou comprovada nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual.

6. A ausência de contestação atrai os efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil -- CPC), tornando incontroversas as alegações da autora.

7. Não há irregularidade no ajuizamento da ação durante a recuperação judicial da ré, pois os contratos de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos do plano, conforme art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

8. Legítima, portanto, a busca e apreensão ajuizada durante o stay period, por se tratar de crédito com garantia fiduciária.

9. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, sobre o valor da causa e no percentual mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: “1. A constituição em mora do devedor em contrato de alienação fiduciária prescinde da entrega pessoal da notificação, bastando o envio ao endereço contratual. 2. O ajuizamento da ação de busca e apreensão durante o stay period da recuperação judicial é válido, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, não havendo perda

superveniente do objeto quando a apreensão ocorre em cumprimento de liminar regularmente restabelecida.”

VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **AXOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI**.

A medida liminar foi deferida (fls. 18/2/18/3) e cumprida, com citação do réu (fls. 102). Em razão da prorrogação do *stay period* nos autos da recuperação judicial da ré, foi suspenso o cumprimento da carta precatória para a reintegração da autora na posse dos veículos (fls. 229). Com o decurso do prazo, foi revogada a decisão de suspensão do cumprimento da carta precatória, autorizando a autora a prosseguir nas medidas visando à reintegração na posse dos veículos (fl. 282/283).

Pela respeitável sentença de fls. 316/321, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou procedente o pedido formulado por **VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A** em face de **AXOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para o fim de declarar rescindidos os contratos celebrados entre as partes, consolidando em favor da parte autora a posse e a propriedade dos bens em questão, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69. Determinou o levantamento do depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69, a fim do pagamento das despesas estipuladas no art. 2º., § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Determinou o cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran,

comunicando que a autora está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Deixou de expedir o respectivo mandado tendo em vista que os bens já se encontram em poder da autora. Condenou, ainda a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que arbitrou, em conformidade ao artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Irresignada, apela a ré. Sustenta que existem várias razões para reforma da sentença. A principal delas é a perda superveniente do objeto da ação, pois os bens já retornaram à posse da apelada antes da medida de reintegração, tornando desnecessária a decisão judicial de retomada dos veículos. Alega que a ação foi ajuizada durante o período de stay period deferido no processo de recuperação judicial, o que suspendia qualquer medida de constrição sobre os bens essenciais à atividade da empresa, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05. Assim, defende que a ação deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Também questiona a decretação de revelia, afirmando que não foi citada regularmente, mas, ainda assim, compareceu voluntariamente aos autos e apresentou defesa no mérito, juntando documentos e comprovantes de pagamento referentes ao acordo firmado entre as partes. Argumenta que foi ignorada sua participação ativa no processo e indevidamente desconsiderada sua manifestação, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, impugna o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que o aumento para 10% sobre o valor da causa não é razoável, especialmente diante de sua situação financeira delicada, já que se encontra em processo de

recuperação judicial (fls. 336/347).

A autora ofertou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença. A recorrida refuta a alegação de que a ação teria perdido seu objeto, argumentando que a reintegração da posse dos veículos somente ocorreu após a efetiva citação da apelante e o restabelecimento da liminar de reintegração de posse. Assim, não houve extinção do interesse processual, mas sim o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual a sentença deve ser confirmada. Além disso, contesta o pedido de afastamento da revelia, sustentando que a apelante, apesar de ter ingressado nos autos para apresentar embargos de declaração contra a decisão liminar, não apresentou contestação dentro do prazo legal, permitindo a aplicação dos efeitos da revelia. Com isso, as alegações da inicial devem ser consideradas verdadeiras, nos termos do art. 344 do CPC. A recorrida também se opõe ao pedido de concessão de justiça gratuita à apelante, destacando que a empresa, ainda que em recuperação judicial, não comprovou de forma cabal sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme exige a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, requer o indeferimento do benefício e a intimação da apelante para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho adicional desempenhado em sede recursal. Diante disso, solicita o não provimento da apelação, com a manutenção da sentença em todos os seus termos e a condenação da apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios majorados (fls. 351/365).

Recurso de apelação hábil a processamento no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, "V", do CPC, tendo em vista

ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 em face de **AXOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, visando à retomada de posse dos veículos objeto de contrato de locação com cláusula de alienação fiduciária, diante do inadimplemento contratual.

A parte autora demonstrou que firmou com a ré os Contratos nº NC 0064-20 e NC 0031-20, conforme documentos de fls. 57/121, e que a devedora deixou de honrar os pagamentos ajustados, permanecendo inadimplente mesmo após notificação extrajudicial, cuja cópia encontra-se às fls. 122/126.

Foi deferida medida liminar para busca e apreensão dos bens (fls. 182/183), posteriormente efetivada, conforme certidão de cumprimento (fls. 297/300). A ré deixou de apresentar contestação, atraindo, assim, os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Necessário afastar a alegação de perda superveniente do objeto da ação. A apreensão dos veículos somente foi concretizada após o restabelecimento da liminar de busca e apreensão e citação válida da parte ré, o que afasta qualquer alegação de satisfação extrajudicial da pretensão.

Ressalte-se que o cumprimento da ordem judicial

não extingue o interesse processual, mas apenas evidencia a eficácia da medida liminar deferida nos autos. Não se trata, pois, de perda de objeto, mas de regular cumprimento da tutela jurisdicional pleiteada. Prevalece, portanto, o interesse da autora em ver consolidado o domínio e a posse plena dos bens, bem como regularizada a propriedade perante os órgãos competentes.

Restou incontroverso o inadimplemento contratual, devidamente comprovado mediante a juntada do contrato de alienação fiduciária (fls. 21/181), somado à ausência de purgação da mora no prazo legal de cinco dias após a apreensão (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). A parte ré, regularmente citada, manteve-se inerte, incorrendo nos efeitos da revelia.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, a mora do devedor decorre automaticamente do vencimento da prestação, podendo ser comprovada por simples notificação extrajudicial com aviso de recebimento. Tal notificação foi realizada no endereço informado no contrato, sendo suficiente para configurar a mora.

A ausência de contestação impede o reconhecimento de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Não havendo pagamento integral da dívida ou apresentação de justa causa para o inadimplemento, impõe-se a consolidação da posse e propriedade plena dos bens em favor da autora.

Importa também afastar a alegação de irregularidade quanto ao ajuizamento da presente ação durante o período de suspensão das execuções previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005,

conhecido como *stay period*. Isso porque a pretensão deduzida nos autos decorre de contrato de alienação fiduciária, cuja natureza jurídica encontra-se excepcionada da suspensão processual imposta no curso da recuperação judicial.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos titularizados por proprietários fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. Ainda que o § 4º do art. 6º da mesma lei imponha a regra de suspensão de ações de natureza executiva, o dispositivo ressalva expressamente as hipóteses do § 3º do art. 49.

Assim, a legislação não veda o ajuizamento e o prosseguimento de ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, mesmo durante o período de blindagem legal conferido pela recuperação judicial. Ao contrário, autoriza expressamente sua tramitação, conferindo proteção ao credor fiduciário.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no ajuizamento ou no processamento da presente demanda, sendo legítimo o exercício do direito de ação pela parte autora com o objetivo de reaver o bem móvel dado em garantia, diante do inadimplemento contratual por parte da ré.

Por fim, conveniente lembrar que o arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do juiz, que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Oportuno considerar que tal verba deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa ou da condenação, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado.

O art. 85 do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme entendimento externado no Recurso Repetitivo nº 1.850.512-SP, o vigente Código de Processo Civil promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido, reduzindo, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Nesse passo, a redação do dispositivo legal estabelece que o § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

No caso, os honorários foram corretamente arbitrados sobre o valor da causa e no mínimo legal ante a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para realização do serviço.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável decisão agravada sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da apelada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator